



**Ref.: Proposta de Resolução que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (proposição 1.00415/2021-60)**

O Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas – coalizão de 30 organizações<sup>1</sup> da sociedade civil com duas décadas de atuação no fortalecimento do controle social e defesa da Lei de Acesso à Informação - apresenta as seguintes contribuições para aprimoramento da proposta de resolução cadastrada sob número 1.00415/2021-60, manifestando especial preocupação em relação aos arts. 139, 140, 141 e 178 da redação final, já externada em ofício encaminhado a Vossa Excelência em 18 de julho de 2023.

A propositura institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público. Em que pesem seus méritos, a versão final do conselheiro relator incorporou o seguinte dispositivo, originado de sugestão da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR):

Art. 178. O art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 7º ..... 7º

.....  
.....  
.....

§ 4º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas no inciso VII serão automaticamente disponibilizadas **mediante prévia identificação do interessado**, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e

<sup>1</sup> Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), Associação de Jornalismo Digital (Ajour), Amazônia Real, ANDI – Comunicação e Direitos, ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, Associação Contas Abertas, Brasil.io, Base dos Dados, Data Privacy Brasil, Fabiano Angélico, Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), Fiquem Sabendo, Greg Michener, Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), Instituto Centro de Vida (ICV), Instituto de Direito Coletivo (IDC), Instituto Fogo Cruzado, Instituto de Governo Aberto, Instituto Não Aceito Corrupção, Instituto Observatório Político e Socioambiental (OPS), Instituto Tecnologia e Sociedade (ITS-Rio), Associação de Jornalistas de Educação (Jeduca), Livre.jor, Open Knowledge Brasil, Observatório de Cidadania e Direitos Humanos – UNIR, Observatório da Ética Jornalística (ObjETHOS – UFSC), Projeto SOS Imprensa – UnB, Rede Nacional de Observatórios de Imprensa (Renoi), Rede Nossa São Paulo, Transparência Brasil, Transparência Partidária.

responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.” (NR) (**grifamos**)

A proposta de redação final, apresentada em junho de 2021 pelo Conselheiro Relator (Procurador Sebastião Vieira Caixeta), foi alvo de pedido de vista na 9ª Sessão Ordinária de 2021, e desde então está pendente de aprovação pelo CNMP. O texto retornou à pauta na 16ª Sessão Ordinária de 2023, mas teve seu julgamento adiado.

O fundamento para inclusão do dispositivo referido foi a [Resolução nº 215/2015](#) do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, § 2º). Entretanto, o mesmo já foi reconhecido inoportuno e revogado pela [Resolução nº 389/2021](#), passando a ser vedado no Poder Judiciário a coleta de dados pessoais como requisito prévio para acesso a dados remuneratórios. Ao mesmo tempo, o CNJ amparado pela [Portaria nº 63/2017](#), inclusive passou a exigir dos tribunais o envio de informações padronizadas de remuneração de seus membros, divulgando-as à sociedade por meio de um painel de consulta aberto ao público<sup>2</sup>, sem qualquer necessidade de cadastro de usuário ou identificação prévia.

Ressaltamos que a necessidade de identificação prévia, nos moldes do art. 178 da redação final, contraria:

- a) O art. 29, §1º, II e IV e §2º, VI da [Lei Federal 14.129/2021](#), que assegura o acesso e utilização irrestritos de dados de remuneração de agentes públicos;
- b) O art. 6º, III da [Lei Federal 13.709/2018](#), pois a coleta de dados pessoais do cidadão não é necessária para a execução da política pública de transparência ativa;
- c) O art. 6º, IX da [Lei Federal 13.709/2018](#), pois, considerando a experiência da prática em outros órgãos<sup>3</sup>, os dados pessoais coletados são utilizados de forma discriminatória, resultando em ameaças a cidadãos e desestímulo ao controle social

A exigência imposta pelo art. 178, se aprovada, também resultará em constrangimento ao exercício constitucional do acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF). Acompanhamos, nos anos iniciais de vigência da Lei de Acesso à Informação, casos em

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/remuneracao-dos-magistrados/> >. Acesso em: 01/08/2023.

<sup>3</sup> Em: < [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/04/07/interna\\_politica.368380/condenada-servidora-do-senado-que-acusou-cidadao-de-bisbilhoteiro.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/04/07/interna_politica.368380/condenada-servidora-do-senado-que-acusou-cidadao-de-bisbilhoteiro.shtml) >. Acesso em: 01/08/2023.



que servidores de outros poderes imprimiram perseguição e ameaças a cidadãos obrigados a se identificar para consultas similares<sup>4</sup>.

Sublinhamos que a referida exigência aventada pelo CNMP não resultará em proteção adicional aos seus membros, tendo em vista que a mera identificação autodeclaratória é passível de fraude, aliada a dispositivos de ocultação de Internet Protocol (IP). Por outro lado, resultará acidentalmente em um sinal contrário do Ministério Público à transparência das informações públicas, justamente no direito constitucional em que o órgão tem atuado como imprescindível guardião.

Assim sendo, recomendamos fortemente a **supressão integral do art. 178** na redação final a ser aprovada pelo CNMP da proposição 1.00415/2021-60.

Aproveitando o ensejo, também recomendamos a **revisão do art. 139**, atualmente com a seguinte redação:

Art. 139. Deverão ser implementados **mecanismos de controle, identificação e registro de acesso** do usuário a dados pessoais que sejam disponibilizados por meio de sítios eletrônicos ou sistemas informatizados com acesso remoto, a fim de assegurar a proteção de dados pessoais e a segurança da informação (grifamos).

Embora não mencione expressamente a identificação prévia do interessado, como ocorre no art. 178, o caput do art. 139 também remete a esse descabido dispositivo. Compreendemos a necessidade do resguardo no acesso a dados pessoais dos membros do Ministério Público, porém essencial que o conjunto de informações disponibilizadas no Portal de Transparência seja de livre e irrestrito acesso, conforme aqui já exposto.

Pleiteamos, assim, a readequação do art. 139, com a inclusão de um parágrafo único:

Parágrafo único. Os mecanismos de controle, identificação e registro de acesso dispostos no caput não serão aplicados às informações disponibilizadas no Portal de Transparência.

---

<sup>4</sup> Exemplo: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/56624/noticia.htm> >. Acesso em: 01/08/2023.



O Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas também reforça, como já externado em outras oportunidades, especial preocupação com os seguintes dispositivos:

- A equiparação de dados financeiros a dados pessoais determinada no **art. 4º, inciso XV**. Depreende-se a preponderância da proteção da privacidade em detrimento do dever de transparência pública de dados financeiros de relevante interesse público – como as informações individualizadas de remuneração de membros e servidores. Enseja, portanto, afronta à jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 652777) e às Resoluções nº 86 e 89 deste próprio Conselho.
- O **art. 140** impõe constrangimento ao uso livre de informações públicas, ao qualificar genericamente a “cópia (...), comunicação ou difusão de dado pessoal” como “incidente de segurança” e criar janelas de oportunidade para que conteúdos produzidos a partir de dados divulgados pelo próprio CNMP – inclusive reportagens e análises – possam ser considerados “violação ou vazamento de dados”. Ainda no referido artigo, o **§ 2º e seus incisos I e IV** intensificam o constrangimento e ensejam a ocultação indevida de informações. Os trechos enumeram de forma perigosamente subjetiva as hipóteses nas quais o tratamento dos dados pessoais pode causar danos e, portanto, ser considerado risco de violação. Já o **inciso VI** enseja a imposição de limitação à divulgação de dados de alto interesse público, ao determinar de forma genérica que o tratamento de “grande quantidade” de dados pessoais que possa afetar “grande número” de titulares é necessariamente um risco de violação.
- Os procedimentos descritos no art. 141 não são suficientes para mitigar o perigo de redução na transparência de informações públicas acima exposto, posto que também são genéricos. A predição de riscos não pode implicar a opacidade de informações de evidente interesse público; prescinde-se, nesses casos, da avaliação individualizada da primazia do interesse público sobre essas informações.

Manifestando a Vossa Excelência nossa elevada estima e consideração, antecipadamente agradecemos pela consideração deste ofício em sua tomada de decisão.

### ***Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas***